

PROTOCOLO N.º 1
QUE ALTERA OS ESTATUTOS DO
BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

PARTE 1

ADAPTAÇÕES DOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

ARTIGO 1.º

O Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento é alterado do seguinte modo:

- O artigo 3.º, o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º, o primeiro, segundo e terceiro parágrafos do n.º 2 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 12.º e o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 13.º passam a ter a seguinte redacção;
- No artigo 11.º é aditado um novo quarto parágrafo ao n.º 2;

"ARTIGO 3.º

São membros do Banco, nos termos do artigo 266.º do Tratado:

- o Reino da Bélgica,
- a República Checa,

- o Reino da Dinamarca,
- a República Federal da Alemanha,
- a República da Estónia,
- a República Helénica,
- o Reino de Espanha,
- a República Francesa,
- a Irlanda,
- a República Italiana,
- a República de Chipre,
- a República da Letónia,
- a República da Lituânia,
- o Grão-Ducado do Luxemburgo,
- a República da Hungria,
- a República de Malta,

- o Reino dos Países Baixos,
- a República da Áustria,
- a República da Polónia,
- a República Portuguesa,
- a República da Eslovénia,
- a República Eslovaca,
- a República da Finlândia,
- o Reino da Suécia,
- o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte"

PRIMEIRO PARÁGRAFO DO N.º 1 DO ARTIGO 4.º

"1. O capital do Banco é de 163 727 670 000 euros, subscrito pelos Estados-Membros do seguinte modo ¹:

Alemanha	26 649 532 500
França	26 649 532 500
Itália	26 649 532 500
Reino Unido	26 649 532 500
Espanha	15 989 719 500
Bélgica	7 387 065 000
Países Baixos	7 387 065 000
Suécia	4 900 585 500
Dinamarca	3 740 283 000
Áustria	3 666 973 500
Polónia	3 635 030 500
Finlândia	2 106 816 000
Grécia	2 003 725 500
Portugal	1 291 287 000
República Checa	1 212 590 000
Hungria	1 121 583 000
Irlanda	935 070 000
Eslováquia	408 489 500

¹ Os valores mencionados para os novos Estados-Membros são indicativos e baseiam-se na previsão estatística de 2002 publicada pelo Eurostat (New Cronos).

Eslovénia	379 429 000
Lituânia	250 852 000
Luxemburgo	187 015 500
Chipre	180 747 000
Letónia	156 192 500
Estónia	115 172 000
Malta	73 849 000"

PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO PARÁGRAFOS DO N.º 2 DO ARTIGO 11.º

"2. O Conselho de Administração é composto por vinte e seis administradores e dezasseis administradores suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, sendo designado um administrador por cada Estado-Membro e um administrador pela Comissão.

Os administradores suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- dois suplentes designados pela República Federal da Alemanha,
- dois suplentes designados pela República Francesa,

- dois suplentes designados pela República Italiana,
- dois suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,
- um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa,
- um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Bélgica, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo e pelo Reino dos Países Baixos,
- um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda,
- um suplente designado, de comum acordo, pela República da Áustria, pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia,
- três suplentes designados, de comum acordo, pela República Checa, pela República da Estónia, pela República de Chipre, pela República da Letónia, pela República da Lituânia, pela República da Hungria, pela República de Malta, pela República da Polónia, pela República da Eslovénia e pela República Eslovaca,
- um suplente designado pela Comissão."

QUARTO PARÁGRAFO A ADITAR AO N.º 2 DO ARTIGO 11.º

"O Conselho de Administração designa por cooptação seis peritos sem direito a voto: três como titulares e três como suplentes."

N.º 2 DO ARTIGO 12.º

"2. Salvo disposição em contrário dos presentes Estatutos, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por um terço, pelo menos, dos membros do Conselho com direito a voto, que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital subscrito. Para a maioria qualificada são necessários dezoito votos e sessenta e oito por cento do capital subscrito. O regulamento interno do Banco fixará o quórum necessário para que as deliberações do Conselho de Administração sejam válidas."

PRIMEIRO PARÁGRAFO DO N.º 1 DO ARTIGO 13.º

"1. O Comité Executivo é composto por um Presidente e oito Vice-Presidentes, nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções."

PARTE 2

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 2.º

O Reino de Espanha deve pagar um montante de 309 686 775 euros, correspondente à quota-parte do capital a pagar para o aumento de capital por si subscrito. Essa quota será paga em oito prestações iguais, a vencer em 30/9/2004, 30/9/2005, 30/9/2006, 31/3/2007, 30/9/2007, 31/3/2008, 30/9/2008 e 31/3/2009 ¹.

O Reino de Espanha deve contribuir, em oito prestações iguais a vencer nas datas acima referidas, para as reservas e provisões equivalentes a reservas, bem como para o montante que venha ainda a ser destinado às reservas e provisões, constituído pelo saldo da conta de ganhos e perdas estabelecido no final do mês anterior à adesão, tal como constar do balanço do Banco, com montantes correspondentes a 4,1292% das reservas e provisões.

¹ Estas datas baseiam-se no pressuposto de que a adesão efectiva dos novos Estados-Membros se verificará, o mais tardar, dois meses antes de 30/9/2004.

ARTIGO 3.º

A partir da data da adesão, os novos Estados-Membros devem pagar os montantes a seguir discriminados, correspondentes à sua quota do capital a pagar para o capital subscrito definido no artigo 4.º dos Estatutos ¹.

Polónia	181 751 525 euros
República Checa	60 629 500 euros
Hungria	56 079 150 euros
Eslováquia	20 424 475 euros
Eslovénia	18 971 450 euros
Lituânia	12 542 600 euros
Chipre	9 037 350 euros
Letónia	7 809 625 euros
Estónia	5 758 600 euros
Malta	3 692 450 euros

Estas quotas serão pagas em oito prestações iguais, a vencer em 30/9/2004, 30/9/2005, 30/9/2006, 31/3/2007, 30/9/2007, 31/3/2008, 30/9/2008 e 31/3/2009 ².

¹ Os valores mencionados são indicativos e baseiam-se na previsão estatística de 2002 publicada pelo Eurostat (New Cronos).

² Estas datas baseiam-se no pressuposto de que a adesão efectiva dos novos Estados-Membros se verificará, o mais tardar, dois meses antes de 30/9/2004.

ARTIGO 4.º

Os novos Estados-Membros devem contribuir, em oito prestações iguais a vencer nas datas referidas no artigo 3.º, para as reservas e provisões equivalentes a reservas, bem como para o montante que venha ainda a ser destinado às reservas e provisões, constituído pelo saldo da conta de ganhos e perdas estabelecido no final do mês anterior à adesão, tal como constar do balanço do Banco, com montantes correspondentes às seguintes percentagens das reservas e provisões ¹:

Polónia	2,4234%
República Checa	0,8084%
Hungria	0,7477%
Eslováquia	0,2723%
Eslovénia	0,2530%
Lituânia	0,1672%
Chipre	0,1205%
Letónia	0,1041%
Estónia	0,0768%
Malta	0,0492%

¹ Os valores mencionados são indicativos e baseiam-se na previsão estatística de 2002 publicada pelo Eurostat (New Cronos).

ARTIGO 5.º

O capital e os montantes previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente Protocolo devem ser pagos pelo Reino de Espanha e pelos novos Estados-Membros em numerário e em euros, salvo derrogação decidida por unanimidade pelo Conselho de Governadores.

ARTIGO 6.º

1. A partir da adesão, o Conselho de Governadores deve nomear um administrador, por cada um dos novos Estados-Membros, e administradores suplentes, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos.
2. As funções dos administradores e dos administradores suplentes assim nomeados cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 2007.
3. A partir da adesão, o Conselho de Administração deve designar por cooptação os peritos e os peritos suplentes.

PROTOCOLO N.º 2
RELATIVO À REESTRUTURAÇÃO DA
INDÚSTRIA SIDERÚRGICA CHECA

1. Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, os auxílios estatais concedidos pela República Checa para efeitos de reestruturação a determinadas áreas da sua indústria siderúrgica entre 1997 e 2003 são considerados compatíveis com o mercado comum desde que:

- o período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 relativo aos produtos CECA do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro ¹, tenha sido prorrogado até à data da adesão;
- os termos do plano de reestruturação em cuja base foi prorrogado o Protocolo referido supra sejam respeitados durante o período de 2002-2006;
- sejam respeitadas as condições estabelecidas no presente Protocolo; e
- não seja pago à indústria siderúrgica checa qualquer auxílio estatal à reestruturação depois da data da adesão.

2. A reestruturação do sector siderúrgico checo, descrita nos planos empresariais individuais das empresas enumeradas no Anexo I, efectuada nas condições estabelecidas no presente Protocolo, deve estar concluída o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006 (data a seguir designada por "fim do período de reestruturação").

¹ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

3. Apenas as empresas enumeradas no Anexo I (a seguir designadas por "empresas beneficiárias") são elegíveis para a concessão de auxílios estatais no âmbito do programa de reestruturação da siderurgia checa.

4. Uma empresa beneficiária não pode:

- a) Em caso de fusão com uma empresa não incluída no Anexo I, transmitir o benefício do auxílio que lhe foi concedido;
- b) Retomar os activos de empresas não incluídas no Anexo I que declarem falência no período até 31 de Dezembro de 2006.

5. A eventual privatização subsequente de uma das empresas beneficiárias deve respeitar as condições e os princípios relativos à viabilidade, aos auxílios estatais e à redução de capacidades, tal como definidos no presente Protocolo.

6. O montante total do auxílio de reestruturação a ser concedido às empresas beneficiárias é determinado pelas justificações constantes do plano aprovado de reestruturação da siderurgia checa e de planos empresariais individuais aprovados pelo Conselho. De qualquer modo, os auxílios pagos no período de 1997-2003 estão limitados a um montante máximo de 14 147 425 201 coroas checas. Deste montante total, Nová Hut' recebe um máximo de 5 700 075 201 coroas checas, Vítkovice Steel recebe um máximo de 8 155 350 000 coroas checas e Válcovny Plechu Frýdek Místek recebe um máximo de 292 000 000 coroas checas, em função das condições estabelecidas no plano de reestruturação aprovado. O auxílio é concedido apenas uma vez. A República Checa não pode conceder quaisquer outros auxílios estatais à sua indústria siderúrgica para efeitos de reestruturação.

7. A redução da capacidade líquida a alcançar pela República Checa durante o período de 1997-2006 no que se refere aos produtos acabados, será de 590 000 toneladas.

A redução de capacidade é avaliada apenas com base no encerramento definitivo das instalações de produção, mediante uma destruição física de proporções tais que impeça a sua posterior reactivação. A declaração de falência de uma empresa siderúrgica não pode ser considerada como uma redução de capacidade.

As reduções de capacidade líquida acima referidas, bem como quaisquer outras reduções de capacidade identificadas como necessárias nos programas de reestruturação, deverão ser efectuadas de acordo com o calendário constante do Anexo 2.

8. A República Checa deve proceder à supressão de barreiras comerciais no mercado do carvão, em conformidade com o acervo, até à data da adesão, de modo a permitir que as empresas siderúrgicas checas acedam ao carvão a preços do mercado internacional.

9. Será executado o plano para a empresa beneficiária Nová Hut'. Nomeadamente:

- a) A unidade de produção de Vysoké Pece Ostrava será incluída no quadro organizativo da Nová Hut' mediante a aquisição da plena propriedade. Será fixada uma data para essa fusão, com atribuição de responsabilidade para a respectiva execução;

- b) Os esforços de reestruturação concentrar-se-ão nos seguintes aspectos:
- a Nová Hut' deve reorientar-se da produção para a comercialização, devendo ainda melhorar a eficiência e a eficácia da sua gestão empresarial, nomeadamente no que se refere a uma maior transparência em matéria de custos;
 - a Nová Hut' deve rever a sua gama de produtos e entrar em mercados de maior valor acrescentado;
 - a Nová Hut' deve realizar os investimentos necessários a fim de conseguir, a curto prazo, uma maior qualidade dos produtos acabados.
- c) Proceder-se-á à reestruturação do emprego; até 31 de Dezembro de 2006, devem ser atingidos níveis de produtividade comparáveis aos obtidos pelos grupos de produtos da indústria siderúrgica da UE, com base nos números consolidados das empresas beneficiárias em causa;
- d) O cumprimento do acervo comunitário pertinente no domínio da protecção do ambiente deve estar concluído até à data da adesão, incluindo os investimentos necessários contemplados no plano da empresa. Segundo o plano da empresa, também devem ser realizados os futuros investimentos necessários relacionados com a prevenção e o controlo integrados da poluição, por forma a assegurar o cumprimento da Directiva 96/61/CE, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ¹, até 1 de Novembro de 2007.

¹ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

10. Será executado o plano para a empresa beneficiária Vítkovice Steel. Nomeadamente:
- a) A fábrica Duo deve ser encerrada definitivamente o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006. No caso de compra da empresa por um investidor estratégico, o contrato de compra ficará subordinado ao encerramento nessa data;
 - b) Os esforços de reestruturação concentrar-se-ão nos seguintes aspectos:
 - aumento das vendas directas e esforço acrescido no sentido da redução dos custos, elementos essenciais para uma gestão empresarial mais eficiente;
 - adaptação à procura do mercado e orientação para produtos de maior valor acrescentado;
 - antecipação do investimento proposto no processo secundário de produção de aço de 2004 para 2003, para que a empresa possa competir mais em termos de qualidade do que de preços;
 - c) O cumprimento do acervo comunitário pertinente no domínio da protecção do ambiente deve estar concluído até à data da adesão, incluindo os investimentos necessários contemplados no plano da empresa, que incluem os futuros investimentos relacionados com a prevenção e o controlo integrados da poluição que venham a ser necessários.

11. Será executado o plano para a empresa beneficiária Válcovny Plechu Frýdek Místek (VPFM). Nomeadamente:

- a) As instalações de laminagem a quente n.ºs 1 e 2 devem ser definitivamente encerradas até finais de 2004;
- b) Os esforços de reestruturação concentrar-se-ão nos seguintes aspectos:
 - realização dos investimentos necessários, a fim de conseguir, a curto prazo, uma maior qualidade dos produtos acabados;
 - prioridade à execução de oportunidades-chave identificadas como susceptíveis de aumentar os lucros (incluindo a reestruturação dos postos de trabalho, a redução dos custos, o aumento dos rendimentos, a reorientação da distribuição).

12. Quaisquer alterações subsequentes dos planos globais de reestruturação e dos planos individuais devem ser aprovadas pela Comissão e, se necessário, pelo Conselho.

13. A reestruturação deve realizar-se em condições de total transparência e com base em sólidos princípios de economia de mercado.

14. A Comissão e o Conselho devem acompanhar de perto a execução da reestruturação e o cumprimento das condições estabelecidas no presente Protocolo em matéria de viabilidade, auxílios estatais e reduções de capacidade antes e depois da adesão, até ao final do período de reestruturação, nos termos dos pontos 15 a 18. A Comissão deve, para o efeito, apresentar um relatório ao Conselho.

15. A Comissão e o Conselho devem acompanhar os índices de referência da reestruturação expostos no Anexo 3.

16. O acompanhamento incluirá uma avaliação independente a realizar em 2003, 2004, 2005 e 2006. O teste de viabilidade da Comissão será um elemento de grande importância para assegurar a sua consecução.

17. A República Checa deve cooperar plenamente em todas as medidas de acompanhamento.

Nomeadamente:

- a República Checa deve apresentar à Comissão relatórios semestrais sobre a reestruturação das empresas beneficiárias, o mais tardar em 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano até ao fim do período de reestruturação;
- o primeiro relatório deve ser apresentado à Comissão até 15 de Março de 2003, e o último até 15 de Março de 2007, salvo decisão em contrário da Comissão;

- os relatórios devem incluir todas as informações necessárias ao acompanhamento do processo de reestruturação e da redução e utilização da capacidade, bem como fornecer dados financeiros suficientes para que seja possível avaliar se foram cumpridas as condições e exigências do presente Protocolo. Os relatórios devem conter, pelo menos, as informações referidas no Anexo 4, que a Comissão se reserva o direito de alterar em função da experiência adquirida durante o processo de acompanhamento. Além dos relatórios de cada uma das empresas enumeradas no Anexo 1, deve ser igualmente elaborado um relatório sobre a situação global do sector siderúrgico checo, que incluirá os recentes desenvolvimentos macroeconómicos;
- a República Checa deve obrigar as empresas beneficiárias a comunicar todos os dados pertinentes que poderiam, noutras circunstâncias, ser considerados confidenciais. No seu relatório ao Conselho, a Comissão deve garantir que não sejam divulgadas informações confidenciais sobre empresas específicas.

18. A Comissão pode, em qualquer momento, decidir mandar um consultor independente para avaliar os resultados do acompanhamento, proceder às investigações necessárias e apresentar relatórios à Comissão e ao Conselho.

19. Se, com base nos relatórios referidos no ponto 16, a Comissão constatar que se registaram desvios substanciais em relação aos dados financeiros em que se baseava a apreciação da viabilidade, poderá pedir à República Checa que tome medidas adequadas no sentido de reforçar as medidas de reestruturação das empresas beneficiárias em questão.

20. Se o acompanhamento demonstrar que:

- a) Não foram cumpridas as condições do presente Protocolo relativas às medidas transitórias, ou que
- b) Não foram respeitados os compromissos assumidos no âmbito da prorrogação do período durante o qual a República Checa pode excepcionalmente conceder apoio estatal para a reestruturação da sua indústria siderúrgica ao abrigo do Acordo Europeu ¹, ou que
- c) Durante o período de reestruturação, a República Checa concedeu à indústria siderúrgica e especialmente às empresas beneficiárias auxílios estatais adicionais incompatíveis,

as medidas transitórias constantes do presente Protocolo ficarão sem efeito.

A Comissão tomará as medidas necessárias para exigir que as empresas em questão reembolsem quaisquer auxílios concedidos em desrespeito das condições estabelecidas no presente Protocolo.

¹ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

EMPRESAS QUE BENEFICIAM DE AUXÍLIOS ESTATAIS
AO ABRIGO DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO SIDERÚRGICA
DA REPÚBLICA CHECA

NOVÁ HUŤ, a. s.
Vratimovská 689
707 02 Ostrava-Kunčice
República Checa

VÍTKOVICE STEEL, a. s.
Ruská 2887/101
706 02 Ostrava – Vítkovice
República Checa

VÁLCOVNY PLECHU, a. s.
Křižíkova 1377
Frýdek – Místek
República Checa

ANEXO 2

CALENDÁRIO PARA AS ALTERAÇÕES DE CAPACIDADE (REDUÇÕES E AUMENTOS) ¹

Empresa	Instalação	Alteração da capacidade (tpa)	Data de alteração da produção	Data de encerramento definitivo
Poldi Hütte	Trens de laminagem V1-V8	-120 000	01.08.1999	31.05.2000
VPFM	Trens de laminagem a quente n.ºs1 e2	-70 000	31.12.2004	31.12.2005
Vítkovice Steel	Trens duo	-130 000	30.06.2006	31.12.2006
Nová Huť	Trem pesado – HCC	-600 000	31.08.2006	31.12.2006
Nová Huť	Trem de perfis	+330 000	01.01.2007	-
	Alteração da capacidade líquida	-590 000		

¹ As reduções de capacidade devem ser definitivas nos termos da Decisão n.º 3010/91/CECA da Comissão (JO L 286 de 16.10.1991, p. 20.)

ÍNDICES DE REFERÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO

1. Viabilidade

Tendo em conta as normas contabilísticas especiais aplicadas pela Comissão, cada empresa beneficiária deverá alcançar um resultado de exploração mínimo bruto anual em relação ao volume de negócios (10% para as empresas siderúrgicas não integradas e 13,5% para as siderurgias integradas) e um rendimento mínimo do capital próprio de 1,5% do volume de negócios, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2006. Tal será verificado na avaliação independente realizada anualmente entre 2003 e 2006, tal como previsto no ponto 16 do Protocolo.

2. Produtividade

Deverá ser gradualmente alcançada, até 31 de Dezembro de 2006, uma produtividade global comparável à alcançada pela indústria siderúrgica da UE. Tal será verificado na avaliação independente realizada anualmente entre 2003 e 2006, tal como previsto no ponto 16 do Protocolo.

3. Reduções de custos

Deve ser atribuída especial importância às reduções de custos, que constituem um dos elementos-chave da viabilidade. Essas reduções devem ser plenamente realizadas, segundo os planos empresariais das empresas beneficiárias.

LISTA INDICATIVA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS

1. Produção e efeitos no mercado

- produção mensal de aço bruto, produtos semi-acabados e produtos acabados, por categoria e por gama de produtos;
- produtos vendidos, incluindo volumes, preços e mercados; repartição por gama de produtos.

2. Investimentos

- dados pormenorizados sobre os investimentos efectuados;
- data de realização;
- custos do investimento, fontes de financiamento e montante de qualquer auxílio correspondente;
- data de pagamento do auxílio, se for caso disso.

3. Reduções de mão-de-obra

- número de postos de trabalho suprimidos e respectivo calendário,
- evolução do emprego nas empresas beneficiárias (distinguindo entre emprego directo e indirecto).

4. Capacidade (no que se refere à totalidade do sector siderúrgico na República Checa)

- data (ou data prevista) de cessação de produção de capacidades expressas em MPP (sendo MPP a máxima produção possível anual que pode ser obtida em condições normais de trabalho) a serem encerradas e descrição das mesmas;
- data (ou data prevista) de desmantelamento, tal como definido na Decisão n.º 3010/91/CECA da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, relativa às informações a prestar pelas indústrias do aço sobre os seus investimentos ¹, da instalação em causa e pormenores desse desmantelamento;
- data (ou data prevista) de introdução de novas capacidades e descrição das mesmas;
- evolução da capacidade total, na República Checa, de aço bruto e de produtos acabados por categoria.

¹ JO L 286 de 16.10.1991, p. 20.

5. Custos

- repartição de custos e respectiva evolução no passado e no futuro, nomeadamente por redução de custos de mão de obra, consumo de energia, redução de custos de matéria-prima, redução de serviços acessórios e externos.

6. Resultados financeiros

- evolução de certos rácios financeiros significativos que permitam verificar os progressos efectuados no sentido da viabilidade (os resultados e rácios financeiros devem ser apresentados sob uma forma que permita compará-los com o plano de reestruturação financeira da empresa e devem incluir o teste de viabilidade da Comissão);
- nível dos encargos financeiros;
- dados pormenorizados sobre os auxílios concedidos e respectivo calendário;
- dados pormenorizados sobre o pagamento dos auxílios já concedidos e respectivo calendário;
- termos e condições de qualquer novo empréstimo (independentemente da sua origem).

7. Privatização

- preço de venda e tratamento reservado aos compromissos existentes;
- destino do produto da venda;
- data da venda;
- situação financeira da empresa no momento da venda;
- valor da empresa/dos activos no momento da venda e método utilizado para a avaliação.

8. Criação de uma nova empresa ou de novas instalações que incluam um aumento da capacidade

- identidade de cada accionista do sector privado ou público;
- origens das contribuições financeiras para a criação de uma nova empresa ou de novas instalações;
- termos e condições de participação dos accionistas privados e públicos;
- estrutura de gestão da nova empresa.

PROTOCOLO N.º 3
RELATIVO ÀS ZONAS DE SOBERANIA
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
IRLANDA DO NORTE EM CHIPRE

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO que a Declaração Comum relativa às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre, apensa à Acta final do Tratado de Adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias, prevê que o regime aplicável às relações entre a Comunidade Económica Europeia e as zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre seja definido no contexto de um eventual acordo entre a Comunidade e a República de Chipre;

TENDO EM CONTA o disposto em matéria de zonas de soberania no Tratado relativo à Fundação da República de Chipre (adiante designado por "Tratado de Fundação") e as Trocas de Notas correspondentes, com data de 16 de Agosto de 1960;

REGISTANDO a Troca de Notas, de 16 de Agosto de 1960, entre o Governo do Reino Unido e o Governo da República de Chipre sobre a administração das zonas de soberania, bem como a Declaração apensa do Governo do Reino Unido, segundo a qual um dos principais objectivos a realizar é a protecção dos interesses das pessoas que residem ou trabalham nas zonas de soberania; considerando neste contexto que as referidas pessoas deveriam, na medida do possível, receber o mesmo tratamento que o dispensado às pessoas que residem ou trabalham na República de Chipre;

REGISTANDO AINDA as disposições do Tratado de Fundação relativas ao regime aduaneiro entre as zonas de soberania e a República de Chipre, e em particular as do Anexo F do mesmo Tratado;

REGISTANDO IGUALMENTE o compromisso do Reino Unido de não criar postos aduaneiros nem outras barreiras aduaneiras entre as zonas de soberania e a República de Chipre, bem como as disposições acordadas ao abrigo do Tratado de Fundação por via das quais as autoridades da República de Chipre administram nas zonas de soberania um largo espectro de serviços públicos, designadamente nos sectores agrícola, aduaneiro e fiscal;

CONFIRMANDO que a adesão da República de Chipre à União Europeia não deverá afectar os direitos e obrigações das Partes no Tratado de Fundação;

RECONHECENDO, por conseguinte, a necessidade de aplicar às zonas de soberania determinadas disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia e da legislação comunitária conexa, bem como de adoptar regimes especiais de aplicação dessas disposições às referidas zonas,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

A alínea b) do n.º 6 do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia passa a ter a seguinte redacção:

"b) O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia, em Chipre, excepto na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto no Protocolo relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre, apenso ao Acto relativo às condições de adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e nos termos do mesmo Protocolo."

ARTIGO 2.º

1. As zonas de soberania ficam incluídas no território aduaneiro da Comunidade e, para o efeito, os actos em matéria de política aduaneira e de política comercial comum enumerados na Parte I do Anexo ao presente Protocolo são aplicáveis às zonas de soberania, com as alterações constantes do Anexo.

2. São aplicáveis às zonas de soberania os actos relativos aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outras modalidades de tributação indirecta enumerados na Parte II do Anexo ao presente Protocolo, com as alterações constantes do Anexo, bem como as disposições pertinentes aplicáveis a Chipre constantes do Acto relativo às condições de adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

3. Os actos enumerados na Parte III do Anexo ao presente Protocolo devem ser alterados nos termos do Anexo, por forma a permitir que o Reino Unido mantenha as franquias e isenções de direitos e impostos concedidas pelo Tratado de Fundação para o aprovisionamento das suas forças armadas e respectivo pessoal.

ARTIGO 3.º

São aplicáveis às zonas de soberania as seguintes disposições do Tratado e disposições conexas:

- a) O Título II, relativo à agricultura, da Parte III do Tratado CE, bem como as disposições aprovadas ao abrigo do mesmo;
- b) As medidas adoptadas ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º do Tratado CE.

ARTIGO 4.º

As pessoas que residam ou trabalhem no território das zonas de soberania e que, nos termos do regime adoptado ao abrigo do Tratado de Fundação e da Troca de Notas de 16 de Agosto de 1960 a ele associada, sejam abrangidas pela legislação em matéria de segurança social da República de Chipre devem ser, para efeitos do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ¹, sujeitas ao mesmo tratamento que o concedido às pessoas que residem ou trabalham no território da República de Chipre.

ARTIGO 5.º

1. Não é exigido à República de Chipre que efectue controlos sobre as pessoas que atravessam as suas fronteiras terrestres e marítimas com as zonas de soberania, nem são aplicáveis a essas pessoas quaisquer restrições comunitárias em matéria de passagem de fronteiras externas.
2. O Reino Unido deve exercer os controlos sobre as pessoas que atravessam as fronteiras externas das zonas de soberania de acordo com os compromissos enunciados na Parte IV do Anexo ao presente Protocolo.

¹ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

ARTIGO 6.º

A fim de garantir o cumprimento efectivo dos objectivos do presente Protocolo, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode alterar os artigos 2.º a 5.º supra, bem como o Anexo, ou aplicar às zonas de soberania outras disposições do Tratado CE e legislação comunitária conexa, nos termos e condições que especificar para o efeito. A Comissão deve consultar o Reino Unido e a República de Chipre antes de apresentar qualquer proposta.

ARTIGO 7.º

1. Sem prejuízo do no n.º 2, cabe ao Reino Unido a responsabilidade de aplicar o disposto no presente Protocolo às zonas de soberania. Em particular,
 - a) O Reino Unido é responsável pela aplicação, aos bens entrados ou saídos da Ilha de Chipre por qualquer porto ou aeroporto situado nas zonas de soberania, das medidas comunitárias em matéria aduaneira, de tributação indirecta e de política comercial comum especificadas no presente Protocolo;
 - b) Os controlos aduaneiros sobre mercadorias importadas ou exportadas da Ilha de Chipre pelas forças armadas do Reino Unido através de um porto ou aeroporto situado na República de Chipre podem ser efectuados dentro das zonas de soberania;

- c) O Reino Unido é responsável pela emissão de quaisquer licenças, autorizações ou certificados que possam ser exigidos ao abrigo de qualquer medida comunitária aplicável, relativamente a bens importados para a Ilha de Chipre ou dela exportados pelas forças armadas do Reino Unido.
2. A República de Chipre é responsável pela administração e pelo pagamento de quaisquer fundos comunitários a que tenham direito pessoas das zonas de soberania em virtude da aplicação da política agrícola comum às zonas de soberania nos termos do artigo 3.º do presente Protocolo, devendo a República de Chipre prestar contas de tais despesas à Comissão.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o Reino Unido pode, de acordo com o regime adoptado ao abrigo do Tratado de Fundação, delegar nas autoridades competentes da República de Chipre o exercício de quaisquer funções impostas a um Estado-Membro por qualquer das disposições referidas nos artigos 2.º a 5.º ou ao abrigo das mesmas.
4. O Reino Unido e a República de Chipre devem colaborar entre si para assegurar a aplicação efectiva do presente Protocolo nas zonas de soberania e, quando adequado, celebrar novos acordos com vista à delegação da execução de quaisquer das disposições referidas nos artigos 2.º a 5.º. Deve ser apresentada à Comissão uma cópia desses acordos.

ARTIGO 8.º

O regime estabelecido no presente Protocolo tem exclusivamente por objectivo regular a situação especial das zonas de soberania do Reino Unido em Chipre e não pode ser aplicável a nenhum outro território da Comunidade nem constituir precedente, no todo ou em parte, para qualquer outro regime especial que já exista ou que possa ser estabelecido em algum dos outros territórios europeus previstos no artigo 299.º do Tratado.

ARTIGO 9.º

De cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre a aplicação das disposições do presente Protocolo.

As referências feitas no presente Protocolo a directivas e regulamentos devem ser interpretadas como referências às directivas e regulamentos nas suas versões alteradas ou substituídas ao longo do tempo, e aos respectivos actos de aplicação.

PARTE I

1. Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, cujo n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. Tendo em conta as Convenções e Tratados que lhes são aplicáveis, considera-se igualmente que fazem parte do território aduaneiro da Comunidade, apesar de situados fora do território dos Estados-Membros, os seguintes territórios:

a) FRANÇA

O território do Principado do Mónaco, conforme definido na Convenção Aduaneira assinada em Paris em 18 de Maio de 1963 (Jornal Oficial da República Francesa, de 27 de Setembro de 1963, p. 8679),

b) CHIPRE

O território das zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia, conforme definido no Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, assinado em Nicósia em 16 de Agosto de 1960 (*United Kingdom Treaty Series No 4 (1961) Cmd. 1252*);

2. Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum;
3. Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras;
4. Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário;
5. Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
6. Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos;
7. Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais;
8. Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece determinadas medidas relativas à introdução na Comunidade e à exportação e reexportação da Comunidade de mercadorias que violem certos direitos da propriedade intelectual;

9. Regulamento (CE) n.º 1367/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3295/94 que estabelece determinadas medidas relativas à introdução na Comunidade e à exportação e reexportação da Comunidade de mercadorias que violem certos direitos da propriedade intelectual;

10. Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização.

PARTE II

1. Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na qual:

a) O primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

"Em derrogação do n.º 1, e tendo em conta

- as Convenções e Tratados que o Principado do Mónaco e a Ilha de Man celebraram respectivamente com a República Francesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

– o Tratado relativo à Fundação da República de Chipre,

o Principado do Mónaco, a Ilha de Man e as zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia não são considerados territórios terceiros para efeitos da aplicação da presente directiva."

b) É aditado o seguinte terceiro travessão ao segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 3.º:

"– às zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia, sejam tratadas como se fossem operações efectuadas em proveniência de ou com destino à República de Chipre."

2. Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo: o n.º 4 do artigo 2.º é alterado mediante o aditamento do quinto travessão seguinte:

"– às zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia, sejam tratadas como se fossem operações efectuadas em proveniência de ou com destino à República de Chipre."

PARTE III

1. O artigo 135.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras é alterado mediante o aditamento da nova alínea d) seguinte:

"d) Pelo Reino Unido, das franquias sobre importações de mercadorias para uso das suas forças armadas ou do pessoal civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, em conformidade com o Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, datado de 16 de Agosto de 1960."

2. A Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, é alterada:

a) Mediante a inserção do seguinte quarto travessão na alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º:

"— as isenções previstas no terceiro travessão serão tornadas extensivas às importações, aos fornecimentos de mercadorias e às prestações de serviços destinados às forças armadas do Reino Unido estacionadas na Ilha de Chipre, de acordo com o Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, com data de 16 de Agosto de 1960, para uso dessas forças armadas ou dos elementos civis que as acompanham ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas."

b) Mediante a substituição do texto da alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º pelo seguinte texto:

"b) Das operações isentas nos termos das alíneas g) e i) do n.º 1 do artigo 14.º, do artigo 15.º, dos pontos B. e C. do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º".

3. O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 23.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, é alterado mediante o aditamento do seguinte novo travessão:

"— às forças armadas do Reino Unido estacionadas na Ilha de Chipre, de acordo com o Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, com data de 16 de Agosto de 1960, para uso dessas forças armadas ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas".

PARTE IV

1. Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Fronteiras externas das zonas de soberania", os seus limites marítimos e os seus aeroportos e portos marítimos, mas não os seus limites terrestres ou marítimos com a República de Chipre;
- b) "Pontos de passagem", os pontos de passagem de fronteira autorizados pelas autoridades competentes do Reino Unido para a passagem das fronteiras externas.

2. O Reino Unido só pode autorizar a passagem das fronteiras externas das zonas de soberania nos pontos de passagem de fronteira.
3. a) Os nacionais de países terceiros só podem ser autorizados a passar as fronteiras externas das zonas de soberania se:
- i) possuírem um documento de viagem válido;
 - ii) possuírem um visto válido para a República de Chipre, se exigido;
 - iii) se dedicarem a actividades relacionadas com a defesa ou forem membros da família de uma pessoa que se dedique a tal actividade; e
 - iv) não constituírem uma ameaça à segurança nacional.
- b) O Reino Unido só pode introduzir derrogações destas condições por motivos de ordem humanitária, de interesse nacional ou para respeitar as suas obrigações internacionais.
- c) Os membros das forças armadas ou do pessoal civil e seus dependentes, tais como definidos no Anexo C do Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, ficam isentos da exigência de visto para a República de Chipre prevista na subalínea ii) da alínea a).

4. O Reino Unido deve efectuar os controlos sobre as pessoas que passam as fronteiras externas das zonas de soberania. Esses controlos devem incluir a verificação de documentos de viagem. Cada pessoa será submetida pelo menos a um desses controlos para estabelecer a sua identidade.
5. As autoridades competentes do Reino Unido devem utilizar unidades móveis para realizar a vigilância das fronteiras externas entre pontos de passagem da fronteira e nos pontos de passagem fora das horas normais de abertura. Essa vigilância deve ser realizada de forma a dissuadir as pessoas de iludirem os controlos nos pontos de passagem. As autoridades competentes do Reino Unido devem destacar um número suficiente de funcionários devidamente qualificados para realizarem os controlos e a vigilância ao longo das fronteiras externas das zonas soberania.
6. As autoridades do Reino Unido devem manter uma cooperação estreita e constante com as autoridades da República de Chipre com vista à execução eficaz dos controlos e da vigilância.
7.
 - a) Um requerente de asilo que, vindo de fora da Comunidade Europeia, tenha entrado em primeiro lugar na Ilha de Chipre através de uma das zonas de soberania será retomado a cargo ou readmitido nas zonas de soberania a pedido do Estado-Membro da Comunidade Europeia em cujo território se encontre.
 - b) A República de Chipre, tendo em conta aspectos de ordem humanitária, deve colaborar com o Reino Unido com vista a planear formas e meios práticos de respeitar os direitos e satisfazer as necessidades dos requerentes de asilo e dos migrantes ilegais nas zonas de soberania, de acordo com a legislação pertinente da administração das referidas zonas.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

A Comissão das Comunidades Europeias confirma a sua posição segundo a qual as disposições de direito comunitário aplicáveis às zonas de soberania nos termos da alínea a) do artigo 3.º do presente Protocolo incluem:

- a) O Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
- b) O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais, na medida exigida pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, para efeitos de financiamento das medidas de desenvolvimento rural nas zonas de soberania pela Secção "Garantia" do FEOGA.

PROTOCOLO N.º 4
RELATIVO À CENTRAL NUCLEAR DE IGNALINA
NA LITUÂNIA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

AFIRMANDO a disponibilidade da União para continuar a fornecer uma assistência comunitária adicional adequada aos esforços de desactivação envidados pela Lituânia, também depois da adesão deste país à União Europeia, para o período até 2006 e para além desta data, e registando que a Lituânia, tendo em conta esta manifestação de solidariedade por parte da União, se comprometeu a encerrar a Unidade 1 da Central Nuclear de Ignalina antes de 2005 e a Unidade 2 até 2009,

RECONHECENDO que a desactivação da Central Nuclear de Ignalina, equipada com duas unidades de reactores de 1500 MW do tipo RMBK herdados da antiga União Soviética, não tem precedente e representa para a Lituânia um encargo financeiro excepcional, desproporcionado em relação à dimensão e à capacidade económica do país, e que essa desactivação prosseguirá para além das actuais Perspectivas Financeiras da Comunidade,

REGISTANDO a necessidade de adoptar regras de execução para a assistência comunitária adicional destinada a dar resposta às consequências do encerramento e da desactivação da Central Nuclear de Ignalina,

TOMANDO NOTA de que a Lituânia prestará a devida atenção às necessidades das regiões mais afectadas pelo encerramento da Central Nuclear de Ignalina na sua utilização da assistência comunitária,

DECLARANDO que algumas medidas que beneficiarão de auxílio público serão consideradas compatíveis com o mercado interno, tais como a desactivação da Central Nuclear de Ignalina, as adaptações ambientais, de acordo com o acervo, e a modernização da capacidade de produção convencional de electricidade necessária para substituir os dois reactores da Central após o seu encerramento,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Reconhecendo a disponibilidade da União para fornecer uma assistência comunitária adicional adequada aos esforços da Lituânia para desactivar a Central Nuclear de Ignalina e salientando esta manifestação de solidariedade, a Lituânia compromete-se a encerrar a Unidade 1 da Central Nuclear de Ignalina antes de 2005 e a Unidade 2 desta Central até 31 de Dezembro de 2009, o mais tardar, bem como a proceder à posterior desactivação dessas unidades.

ARTIGO 2.º

1. Durante o período de 2004 a 2006, a Comunidade concederá à Lituânia assistência financeira adicional para apoiar os seus esforços de desactivação e dar resposta às consequências do encerramento e da desactivação da Central Nuclear de Ignalina (a seguir designada por "Programa de Ignalina").

2. As medidas a tomar no âmbito do Programa de Ignalina serão decididas e aplicadas de acordo com as disposições previstas no Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de determinados países da Europa Central e Oriental ¹, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 ².
3. O Programa de Ignalina abrangerá, nomeadamente: medidas de apoio à desactivação da Central Nuclear de Ignalina; medidas de adaptação ambiental, de acordo com o acervo, e de modernização da capacidade de produção convencional a fim de substituir a capacidade de produção dos dois reactores da Central Nuclear de Ignalina; outras medidas decorrentes da decisão de encerrar e desactivar esta Central e que contribuam para a necessária reestruturação, adaptação ambiental e modernização dos sectores da produção, transporte e distribuição de energia na Lituânia, bem como para o reforço da segurança do aprovisionamento energético e a melhoria da eficiência energética neste país.
4. O Programa de Ignalina incluirá medidas destinadas a apoiar o pessoal da Central na manutenção de um elevado nível de segurança operacional na Central Nuclear de Ignalina no período que anteceder o encerramento e durante a desactivação das referidas unidades de reactores.
5. Para o período de 2004 a 2006, o Programa de Ignalina elevar-se-á a 285 milhões de euros em dotações de autorização, a repartir por fracções anuais iguais.

¹ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.

² JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.

6. A contribuição prestada ao abrigo do Programa de Ignalina poderá, em relação a algumas medidas, elevar-se a 100% da despesa total. Deverão ser envidados todos os esforços para prosseguir a prática de co-financiamento estabelecida no âmbito da assistência de pré-adesão aos esforços de desactivação desenvolvidos pela Lituânia, bem como para atrair co-financiamentos provenientes de outras fontes, se adequado.

7. A assistência ao abrigo do Programa de Ignalina poderá ser disponibilizada, no todo ou em parte, como uma contribuição comunitária para o Fundo de Apoio Internacional à Desactivação de Ignalina, gerido pelo Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

8. Os auxílios públicos provenientes de fontes nacionais, comunitárias e internacionais:

- para as medidas de adaptação ambiental, de acordo com o acervo, e de modernização da Central Termoeléctrica lituana de Elektrenai enquanto elemento-chave para a substituição da capacidade de produção dos dois reactores da Central Nuclear de Ignalina, e
- para a desactivação da Central Nuclear de Ignalina

devem ser compatíveis com o mercado interno, tal como definido no Tratado CE.

9. Os auxílios públicos provenientes de fontes nacionais, comunitárias e internacionais para apoio aos esforços da Lituânia no sentido de dar resposta às consequências do encerramento e da desactivação da Central Nuclear de Ignalina podem, consoante os casos, ser considerados compatíveis – ao abrigo do Tratado CE – com o mercado interno, em especial os auxílios públicos concedidos para a melhoria da segurança do aprovisionamento energético.

ARTIGO 3.º

1. Reconhecendo que a desactivação da Central Nuclear de Ignalina é uma medida a longo prazo que representa para a Lituânia um encargo financeiro excepcional, desproporcionado em relação à dimensão e à capacidade económica do país, a União, por solidariedade com a Lituânia, concederá uma assistência comunitária adicional adequada aos esforços de desactivação para além de 2006.
2. O Programa de Ignalina deve ser, para o efeito, prosseguido sem interrupções e prorrogado para além de 2006. As regras de execução do Programa de Ignalina prorrogado serão decididas nos termos do artigo 56.º do Acto de Adesão e entrarão em vigor, o mais tardar, à data de caducidade das actuais Perspectivas Financeiras.
3. O Programa de Ignalina, prorrogado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente Protocolo, basear-se-á nos elementos e princípios já enunciados no artigo 2.º supra.
4. Para o período abrangido pelas próximas Perspectivas Financeiras, as dotações médias globais afectadas ao Programa de Ignalina prorrogado devem ser adequadas. A programação destes recursos basear-se-á nas necessidades reais de pagamento e na capacidade de absorção.

ARTIGO 4.º

Sem prejuízo do artigo 1.º, a cláusula geral de salvaguarda a que se refere o artigo 37.º do Acto de Adesão é aplicável até 31 de Dezembro de 2012 em caso de ruptura do aprovisionamento energético na Lituânia.

PROTOCOLO N.º 5
RELATIVO AO TRÂNSITO TERRESTRE DE PESSOAS
ENTRE A REGIÃO DE KALININEGRADO E
O RESTO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM CONTA a situação especial da região de Kaliningrado da Federação da Rússia no contexto do alargamento da União,

RECONHECENDO as obrigações e os compromissos da Lituânia no que se refere ao acervo relativo à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça,

REGISTANDO em especial que, o mais tardar a partir da adesão, a Lituânia aplicará e transporá plenamente o acervo comunitário relativo à lista dos países cujos nacionais devem ser titulares de visto na passagem das fronteiras externas e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, bem como o acervo comunitário relativo ao modelo-tipo de visto,

RECONHECENDO que o trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia através do território da UE é um assunto que diz respeito a toda a União e que deverá ser tratado como tal, não devendo trazer consequências desfavoráveis para a Lituânia,

TENDO EM CONTA a decisão, a tomar pelo Conselho, de suprimir os controlos nas fronteiras internas depois de ter verificado estarem reunidas as condições necessárias para esse efeito,

DETERMINADAS a ajudar a Lituânia a preencher as condições necessárias para a plena participação no espaço de Schengen sem fronteiras internas o mais rapidamente possível,

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

ARTIGO 1.º

As regras e disposições comunitárias sobre o trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, nomeadamente o Regulamento do Conselho que estabelece um documento de trânsito facilitado (FTD), um documento de trânsito ferroviário facilitado (FRTD) e altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum, não podem atrasar nem impedir, por si só, a plena participação da Lituânia no acervo de Schengen, designadamente no que toca à supressão dos controlos nas fronteiras internas.

ARTIGO 2.º

A Comunidade assistirá a Lituânia na aplicação das regras e disposições relativas ao trânsito de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, tendo em vista a plena participação da Lituânia no espaço de Schengen o mais rapidamente possível.

A Comunidade assistirá a Lituânia na gestão do trânsito de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, suportando, nomeadamente, os eventuais custos suplementares incorridos com a aplicação das disposições específicas do acervo previstas para esse trânsito.

ARTIGO 3.º

Sem prejuízo dos direitos soberanos da Lituânia, qualquer futura decisão sobre o trânsito de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia só pode ser aprovada pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, após a adesão da Lituânia.

PROTOCOLO N.º 6
RELATIVO À AQUISIÇÃO DE RESIDÊNCIAS SECUNDÁRIAS
EM MALTA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Tendo em conta o número muito limitado de residências em Malta e as muito limitadas superfícies disponíveis para construção, que apenas podem cobrir as necessidades básicas criadas pela evolução demográfica dos actuais residentes, Malta pode continuar a aplicar, de forma não discriminatória, as regras previstas na Lei sobre bens imóveis (aquisição por não-residentes) (Capítulo 246) em matéria de aquisição e posse de imóveis, aplicáveis às residências secundárias de nacionais dos Estados-Membros que não tenham residido legalmente em Malta durante pelo menos cinco anos.

Para a aquisição de bens imóveis destinados a residências secundárias no seu território, Malta deve aplicar procedimentos de autorização baseados em critérios objectivos, estáveis, transparentes e públicos. Esses critérios devem ser aplicados de forma não discriminatória e não devem estabelecer distinções entre os nacionais de Malta e os de outros Estados-Membros. Malta deve assegurar que os nacionais dos Estados-Membros não sejam em caso algum tratados de modo mais restritivo do que os nacionais de um país terceiro.

Se o valor da propriedade adquirida por um nacional de um Estado-Membro ultrapassar os limiares previstos na legislação maltesa, isto é, 30 000 MTL para apartamentos e 50 000 MTL para outros tipos de propriedade que não sejam apartamentos e para propriedades de importância histórica, será concedida uma autorização. Malta pode rever os limiares previstos nesta legislação por forma a reflectir as alterações nos preços do mercado imobiliário em Malta.

PROTOCOLO N.º 7
RELATIVO AO ABORTO EM MALTA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

ACORDARAM NA SEGUINTE DISPOSIÇÃO:

Nenhuma disposição do Tratado da União Europeia, ou dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, ou ainda dos Tratados ou Actos que alteraram ou completaram esses Tratados pode prejudicar a aplicação, no território de Malta, da legislação nacional relativa ao aborto.

PROTOCOLO N.º 8
RELATIVO À REESTRUTURAÇÃO DA
INDÚSTRIA SIDERÚRGICA POLACA

1. Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, os auxílios estatais concedidos pela Polónia para efeitos de reestruturação a determinadas áreas da indústria siderúrgica polaca são considerados compatíveis com o mercado comum desde que:

- o período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 relativo aos produtos CECA do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro, ¹ tenha sido prorrogado até à data da adesão,
- os termos do plano de reestruturação em cuja base foi prorrogado o Protocolo referido supra, sejam respeitados durante o período de 2002 a 2006,
- sejam respeitadas as condições estabelecidas no presente Protocolo, e
- não seja pago à indústria siderúrgica polaca qualquer auxílio estatal à reestruturação depois da data da adesão.

2. A reestruturação do sector siderúrgico polaco, descrita nos planos empresariais individuais das empresas enumeradas no Anexo I, efectuada nas condições estabelecidas no presente Protocolo, deve estar concluída o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006 (data a seguir designada por "fim do período de reestruturação").

¹ JO L 348 de 31.12.1993, p. 2.

3. Apenas as empresas enumeradas no Anexo I (a seguir designadas por "empresas beneficiárias") são elegíveis para a concessão de auxílios estatais no âmbito do programa de reestruturação da siderurgia polaca.
4. Uma empresa beneficiária não pode:
 - a) Em caso de fusão com uma empresa não incluída no Anexo I, transmitir o benefício do auxílio que lhe foi concedido;
 - b) Retomar os activos de empresas não incluídas no Anexo I que declarem falência no período até 31 de Dezembro de 2006.
5. A eventual privatização subsequente de uma das empresas beneficiárias deve efectuar-se de modo a observar a necessidade de transparência, bem como a respeitar as condições e princípios relativos à viabilidade, aos auxílios estatais e à redução de capacidades, tal como definidos no presente Protocolo. Não devem ser concedidos quaisquer outros auxílios estatais no âmbito da venda de qualquer empresa ou activos.
6. Os auxílios de reestruturação concedidos às empresas beneficiárias devem ser determinados pelas justificações constantes do plano aprovado de reestruturação do sector siderúrgico polaco e de planos empresariais individuais aprovados pelo Conselho. De qualquer modo, o montante total do auxílio pago no período de 1997-2003 não pode exceder 3 387 070 000 PLN.

Desse montante total,

- no que se refere à Polskie Huty Stali (adiante designada "PHS"), o auxílio de reestruturação já concedido ou a conceder desde 1997 até ao final de 2003 não pode exceder 3 140 360 000 PLN. A PHS já recebeu 62 360 000 PLN de auxílio de reestruturação durante o período de 1997-2001 e deve ainda receber auxílio de reestruturação de um valor não superior a 3 078 000 000 PLN em 2002 e 2003, em função das condições estabelecidas no plano de reestruturação aprovado (a pagar integralmente em 2002, se a prorrogação do período de graça no âmbito do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu for concedida até ao final de 2002, ou então em 2003);
- no que se refere à Huta Andrzej S.A., à Huta Bankowa Sp. z o.o., à Huta Batory S.A., à Huta Buczek S.A., à Huta L. W. Sp. z o.o., à Huta Łabędy S.A. e à Huta Pokój S.A. (adiante designadas por "outras empresas beneficiárias"), o auxílio de reestruturação do sector siderúrgico já concedido ou a conceder desde 1997 até ao final de 2003 não pode exceder 246 710 000 PLN. Estas empresas já receberam 37 160 000 PLN de auxílio de reestruturação durante o período de 1997-2001 e devem ainda receber auxílio de reestruturação de um valor não superior a 210 210 000 PLN (182 170 000 PLN em 2002 e 27 380 000 em 2003, se a prorrogação do período de graça no âmbito do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu for concedida até ao final de 2002, ou então 210 210 000 PLN em 2003).

A Polónia não pode conceder quaisquer outros auxílios estatais à sua indústria siderúrgica para efeitos de reestruturação.

7. A redução da capacidade líquida a alcançar pela Polónia durante o período de 1997-2006, no que se refere aos produtos acabados, será de 1 231 000 toneladas, no mínimo. Esta quantidade global inclui reduções de capacidade líquida de, pelo menos, 715 mil tpa de produtos laminados a quente e 716 tpa de produtos laminados a frio, bem como um aumento de, no máximo, 200 mil tpa de outros produtos acabados.

A redução de capacidade deve ser avaliada apenas com base no encerramento definitivo das instalações de produção, mediante uma destruição física de proporções tais que impeça a sua posterior reactivação. A declaração de falência de uma empresa siderúrgica não pode ser considerada como uma redução de capacidade.

As reduções de capacidade líquida referidas no Anexo 2 são reduções mínimas, devendo as reduções de capacidade líquida a cumprir efectivamente e os respectivos prazos ser definidos a partir do programa polaco de reestruturação final e de planos empresariais individuais no âmbito do Acordo Europeu, tendo em conta o objectivo de garantir a viabilidade das empresas beneficiárias até 31 de Dezembro de 2006.

8. Será executado o plano para a empresa beneficiária PHS. Nomeadamente:

a) Os esforços de reestruturação concentrar-se-ão nos seguintes aspectos:

- reorganização das instalações de produção da PHS com base nos produtos, assegurando ao mesmo tempo uma organização horizontal por funções (compra, produção, vendas),
- estabelecimento, na PHS, de uma estrutura unificada de gestão que permita a plena realização de sinergias na consolidação,

- reorientação do alvo estratégico da PHS da produção para a comercialização,
 - melhoria da eficácia e da eficiência da gestão empresarial da PHS, garantindo igualmente um melhor controlo das vendas directas,
 - revisão, com base num sólido estudo económico, da estratégia da PHS relativa às empresas "spin off" e, se necessário, reintegração de alguns serviços na empresa-mãe,
 - revisão da gama de produtos da PHS, reduzindo o excesso de capacidade de produtos longos semi-acabados e, de uma forma geral, evoluindo para um mercado de produtos de maior valor acrescentado,
 - realização de investimentos por parte da PHS, a fim de conseguir uma maior qualidade dos produtos acabados; deve ser prestada especial atenção ao objectivo de alcançar a produção de qualidade 3-Sigma nas instalações da PHS em Cracóvia até à data fixada no calendário de execução do programa de reestruturação da PHS e, o mais tardar, até finais de 2006;
- b) A PHS deve maximizar as economias de custos durante o período de reestruturação, através do aumento da eficiência energética e da melhoria das suas actividades de aquisição, assegurando ao mesmo tempo níveis de rendimentos de produtividade comparáveis aos da União Europeia;

- c) Proceder-se-á à reestruturação do emprego; até 31 de Dezembro de 2006, devem ser atingidos níveis de produtividade comparáveis aos obtidos pelos grupos de produtos da indústria siderúrgica da UE, com base em números consolidados, incluindo os postos de trabalho indirectos nas empresas de serviços que são propriedade exclusiva da PHS;
 - d) As eventuais privatizações devem ser efectuadas de modo a observar a necessidade de transparência e a respeitar plenamente o valor comercial da PHS. Não devem ser concedidos quaisquer outros auxílios estatais no âmbito da venda.
9. Será executado o plano para as outras empresas beneficiárias. Nomeadamente:
- a) No que se refere à totalidade das outras empresas beneficiárias, os esforços de reestruturação concentrar-se-ão nos seguintes aspectos:
 - reorientação do alvo estratégico da produção para a comercialização,
 - melhoria da eficácia e da eficiência da gestão empresarial, garantindo igualmente um melhor controlo das vendas directas,
 - revisão, com base num sólido estudo económico, da estratégia das empresas "spin off" e, se necessário, reintegração de alguns serviços na empresa-mãe;
 - b) Quanto à Huta Bankowa, execução do programa de poupanças de custos;

- c) Quanto à Huta Buczek, obtenção do necessário apoio financeiro dos credores e instituições financeiras locais e execução do programa de redução de custos, incluindo a redução dos custos de investimento através da adaptação das instalações de produção existentes;
- d) Quanto à Huta Łabędy, execução do programa de redução de custos e redução da dependência relativamente à indústria mineira;
- e) Quanto à Huta Pokój, obtenção de padrões de produtividade internacionais nas filiais, realização de poupanças de consumo de energia e cancelamento do investimento proposto no departamento de transformação e construção;
- f) Quanto à Huta Batory, celebração de um acordo com os credores e as instituições financeiras sobre o reescalonamento da dívida e os empréstimos para investimentos. Esta empresa deve também assegurar substanciais poupanças de custos suplementares associadas à reestruturação dos postos de trabalho e a melhores rendimentos;
- g) Quanto à Huta Andrzej, garantia de uma base financeira estável para o seu desenvolvimento, através da negociação de um acordo entre os actuais credores, os credores de longo prazo, os credores comerciais e as instituições financeiras. É igualmente necessário fazer investimentos suplementares na instalação de tubagem a quente, assim como implementar o programa de redução de pessoal;
- h) Quanto à Huta L. W., realização de investimentos no que se refere aos projectos de instalações de laminagem a quente da empresa, aos aparelhos de elevação e a melhorias no domínio do ambiente. Esta empresa deve também atingir níveis mais elevados de produtividade mediante a reestruturação do pessoal e a redução dos custos dos serviços externos.

10. Quaisquer alterações subsequentes dos planos globais de reestruturação e dos planos individuais devem ser aprovadas pela Comissão e, se necessário, pelo Conselho.
11. A reestruturação deve realizar-se em condições de total transparência e com base em sólidos princípios de economia de mercado.
12. A Comissão e o Conselho devem acompanhar de perto a execução da reestruturação e o cumprimento das condições estabelecidas no presente Protocolo em matéria de viabilidade, auxílios estatais e reduções de capacidade antes e depois da adesão, até ao final do período de reestruturação, nos termos dos pontos 13 a 18. A Comissão deve, para o efeito, apresentar um relatório ao Conselho.
13. Para além do acompanhamento dos auxílios estatais, a Comissão e o Conselho devem acompanhar os índices de referência da reestruturação expostos no Anexo 3.
14. O acompanhamento incluirá uma avaliação independente a realizar em 2003, 2004, 2005 e 2006. Será aplicado o teste de viabilidade da Comissão e a produtividade será medida no âmbito da avaliação.
15. A Polónia deve cooperar plenamente em todas as medidas de acompanhamento.
Nomeadamente:
 - a Polónia deve apresentar à Comissão relatórios semestrais sobre a reestruturação das empresas beneficiárias, o mais tardar em 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano até ao fim do período de reestruturação;

- o primeiro relatório deve ser apresentado à Comissão até 15 de Março de 2003 e o último até 15 de Março de 2007, salvo decisão em contrário da Comissão;
- os relatórios devem incluir todas as informações necessárias ao acompanhamento do processo de reestruturação, dos auxílios estatais e da redução e utilização da capacidade, bem como fornecer dados financeiros suficientes para que seja possível avaliar se foram cumpridas as condições e exigências do presente Protocolo. Os relatórios devem conter, pelo menos, as informações referidas no Anexo 4, que a Comissão se reserva o direito de alterar em função da experiência adquirida durante o processo de acompanhamento. Além dos relatórios de cada uma das empresas enumeradas no Anexo 1, deve ser igualmente elaborado um relatório sobre a situação global do sector siderúrgico polaco, que incluirá os recentes desenvolvimentos macroeconómicos;
- além disso, a Polónia deve fornecer todas as informações suplementares necessárias para a avaliação independente prevista no ponto 14;
- a Polónia deve obrigar as empresas beneficiárias a comunicar todos os dados pertinentes que poderiam, noutras circunstâncias, ser considerados confidenciais. No seu relatório ao Conselho, a Comissão deve garantir que não sejam divulgadas informações confidenciais sobre empresas específicas.

16. A Comissão pode, em qualquer momento, decidir mandar um consultor independente para avaliar os resultados do acompanhamento, proceder às investigações necessárias e apresentar relatórios à Comissão e ao Conselho.

17. Se, com base no acompanhamento, a Comissão verificar que se registaram desvios substanciais em relação aos dados financeiros em que se baseava a apreciação da viabilidade, pode pedir à Polónia que tome medidas adequadas no sentido de reforçar ou alterar as medidas de reestruturação das empresas beneficiárias em questão.

18. Se o acompanhamento demonstrar que:

- a) Não foram cumpridas as condições do presente Protocolo relativas às medidas transitórias, ou que
- b) Não foram respeitados os compromissos assumidos no âmbito da prorrogação do período durante o qual a Polónia pode excepcionalmente conceder apoio estatal para a reestruturação da sua indústria siderúrgica ao abrigo do Acordo Europeu ¹, ou que
- c) Durante o período de reestruturação, a Polónia concedeu à indústria siderúrgica e especialmente às empresas beneficiárias auxílios estatais adicionais incompatíveis,

as medidas transitórias constantes do presente Protocolo ficarão sem efeito.

A Comissão tomará as medidas necessárias para exigir que as empresas em questão reembolsem quaisquer auxílios concedidos em desrespeito das condições estabelecidas no presente Protocolo.

¹ JO L 348 de 31.12.1993, p. 2.

EMPRESAS QUE BENEFICIAM DE AUXÍLIOS ESTATAIS
AO ABRIGO DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO SIDERÚRGICA
NA POLÓNIA

"Polskie Huty Stali" S.A.

Katowice

Huta Andrzej S.A.

Zawadzkie

Huta Bankowa Sp. z o.o.

Dąbrowa Górnicza,

Huta Batory S.A.

Chorzów

Huta Buczek S.A.

Sosnowiec

Huta L. W. Sp. z o.o.

Warszawa

Huta Łabędy S.A.

Gliwice

Huta Pokój S.A.

Ruda Śląska.

ANEXO 2**CALENDÁRIO PARA AS ALTERAÇÕES DE CAPACIDADE
(REDUÇÕES E AUMENTOS) ¹**

Empresa	Instalação	Alteração da capacidade mínima (tpy)	Data de alteração da produção	Data de encerramento definitivo
PHS	Trem ligeiro e médio, Świętochłowice	-340 000	1997	1997
Łabędy	Trem médio	-90 000	2000	2000
PHS	Linha de galvanização, Świętochłowice	+100 000	2000	-
PHS	Trem de banda a quente, Cracóvia	-700 000	31.12.2002	31.03.2005
PHS	Trem de banda a frio, Świętochłowice	-36 000	31.12.2002	31.12.2005
L.W.	Trem de banda estreita a frio	-30 000	31.12.2002	31.12.2004
Łabędy	Trem médio	-90 000	30.09.2003	30.09.2003
Łabędy	Trem universal de produtos chatos	-35 000	31.12.2003	31.12.2003
Bankowa	Trem médio	-60 000	31.12.2004	31.12.2006
PHS	Trem de fio, Sosnowiec	+200 000	01.01.2005	-

¹ As reduções de capacidade devem ser definitivas, nos termos da Decisão N.º 3010/91/CECA da Comissão (JO L 286 de 16.10.1991, p. 20.)

PHS	Linha de chapa de revestimento orgânico, Świętochłowice	+100 000	01.01.2005	-
PHS	Trem de banda a frio, Cracóvia (trem quarto reversível e trem de cinco caixas)	-650 000	31.12.2005	31.12.2006
PHS	Trem de banda a quente, Cracóvia	+400 000	01.01.2006	-
	Capacidades líquidas de alteração	-1 231 000		

ÍNDICES DE REFERÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO

1. Viabilidade

Tendo em conta as normas contabilísticas especiais aplicadas pela Comissão, cada empresa beneficiária deve alcançar um resultado de exploração mínimo bruto anual em relação ao volume de negócios (10% para as empresas siderúrgicas não integradas e 13,5% para as siderurgias integradas) e um rendimento mínimo do capital próprio de 1,5% do volume de negócios, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006. Tal será verificado na avaliação independente realizada anualmente entre 2003 e 2006, tal como previsto no ponto 14 do Protocolo.

2. Produtividade

Deverá ser gradualmente alcançada, até 31 de Dezembro de 2006, uma produtividade global baseada em custos consolidados e números relativos ao emprego e ao emprego directo comparável à alcançada pela indústria siderúrgica da UE. Tal será verificado na avaliação independente realizada anualmente entre 2003 e 2006, tal como previsto no ponto 14 do Protocolo.

3. Reduções de custos

Deve ser atribuída especial importância às reduções de custos, que constituem um dos elementos-chave da viabilidade. Essas reduções devem ser plenamente realizadas segundo os planos empresariais das empresas beneficiárias. Devem ser efectuadas reduções de custos no período de reestruturação, a fim de se alcançarem níveis de custos comparáveis aos da indústria siderúrgica da UE até ao final do período de reestruturação.

LISTA INDICATIVA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS

1. Produção e efeitos no mercado

- produção mensal e previsões de produção de aço bruto, produtos semi-acabados e produtos acabados, por categoria e por gama de produtos, no tempo restante do período de reestruturação,
- produtos vendidos e previsão de vendas no tempo restante do período de reestruturação, incluindo volumes, preços e mercados; repartição por gama de produtos.

2. Investimentos

- dados pormenorizados sobre os investimentos efectuados,
- data de realização,
- custos do investimento, fontes de financiamento e montante de qualquer auxílio correspondente,

- data de pagamento do auxílio, se for caso disso,
- dados pormenorizados sobre os investimentos planeados.

3. Reduções de mão-de-obra

- número de postos de trabalho suprimidos e respectivo calendário,
- evolução do emprego nas empresas beneficiárias (distinguindo entre emprego directo e indirecto),
- repartição dos custos associados ao emprego e aos contratos de serviços externos.

4. Capacidade (no que se refere à totalidade do sector siderúrgico na Polónia)

- data (ou data prevista), de cessação de produção de capacidades expressas em MPP (sendo MPP a máxima produção possível anual que pode ser obtida em condições normais de trabalho) a serem encerradas e descrição das mesmas,
- data (ou data prevista) de desmantelamento, tal como definido na Decisão n.º 3010/91/CECA da Comissão, relativa às informações a prestar pelas indústrias do aço sobre os seus investimentos ¹, da instalação em causa e pormenores desse desmantelamento,

¹ JO L 286 de 16.10.1991, p. 20.

- data (ou data prevista) de introdução de novas capacidades e descrição das mesmas,
- evolução da capacidade total, na Polónia, de aço bruto e de produtos acabados por categoria.

5. Custos

- repartição de custos e respectiva evolução no passado e no futuro, nomeadamente por redução de custos de mão-de-obra, consumo de energia, redução de custos de matéria-prima, redução de serviços acessórios e externos.

6. Resultados financeiros

- evolução de certos rácios financeiros significativos que permitam verificar os progressos efectuados no sentido da viabilidade (os resultados e rácios financeiros devem ser apresentados sob uma forma que permita compará-los com o plano de reestruturação financeira da empresa e devem incluir o teste de viabilidade da Comissão),
- nível dos encargos financeiros,
- dados pormenorizados sobre os auxílios concedidos e respectivo calendário,
- dados pormenorizados sobre o pagamento dos auxílios já concedidos e respectivo calendário,

- termos e condições de qualquer novo empréstimo (independentemente da sua origem),
- mapas financeiros auditados.

7. Privatização

- procedimento utilizado para a privatização,
- preço de venda, condições aplicáveis e tratamento reservado aos compromissos existentes,
- destino do produto da venda,
- data da venda,
- situação financeira da empresa no momento da venda,
- valor da empresa/dos activos no momento da venda e método utilizado para a avaliação.

8. Criação de uma nova empresa ou de novas instalações que incluam um aumento da capacidade
 - identidade de cada accionista do sector privado ou público,
 - origens das contribuições financeiras para a criação de uma nova empresa ou de novas instalações,
 - termos e condições de participação dos accionistas privados e públicos,
 - estrutura de gestão da nova empresa.
9. Eventuais informações suplementares consideradas necessárias para a avaliação independente prevista no ponto 14 do Protocolo.

PROTOCOLO N.º 9
RELATIVO ÀS UNIDADES 1 E 2 DA CENTRAL NUCLEAR DE BOHUNICE V1
NA ESLOVÁQUIA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

REGISTANDO o compromisso da Eslováquia de encerrar as Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1 respectivamente até 2006 e 2008 e manifestando a disponibilidade da União para continuar a conceder auxílio financeiro até 2006, prosseguindo a ajuda de pré-adesão planeada ao abrigo do Programa Phare em apoio aos esforços de desactivação desenvolvidos pela Eslováquia,

REGISTANDO a necessidade de adoptar disposições de execução para a prossecução da assistência comunitária,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

A Eslováquia compromete-se a encerrar a Unidade 1 da Central Nuclear de Bohunice V1, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006, e a Unidade 2 desta Central, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2008, bem como a proceder à subsequente desactivação dessas unidades.

ARTIGO 2.º

1. Durante o período de 2004 a 2006, a Comunidade concederá à Eslováquia assistência financeira para apoiar os seus esforços de desactivação e dar resposta às consequências do encerramento e da desactivação das Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1 (a seguir designada por "assistência").
2. A assistência deve ser decidida e executada – igualmente após a adesão da Eslováquia à União – nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de determinados países da Europa Central e Oriental ¹, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 ².
3. Para o período de 2004 a 2006, a assistência elevar-se-á a 90 milhões de euros em dotações de autorização, a repartir por fracções anuais iguais.
4. A assistência poderá ser disponibilizada, no todo ou em parte, como uma contribuição comunitária para o Fundo de Apoio Internacional à Desactivação de Bohunice, gerido pelo Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

¹ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.

² JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.

ARTIGO 3.º

A União Europeia reconhece que a desactivação da Central Nuclear de Bohunice V1 deve prosseguir para além das actuais Perspectivas Financeiras e que esse esforço representa para a Eslováquia um encargo financeiro significativo. As decisões sobre a prossecução da assistência da UE neste domínio após 2006 devem ter essa situação em conta.

PROTOCOLLO N.º 10
RELATIVO A CHIPRE

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

REAFIRMANDO o seu empenho numa solução global para o problema de Chipre, compatível com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como o seu total apoio aos esforços do Secretário-Geral das Nações Unidas para esse efeito,

CONSIDERANDO que essa solução global do problema de Chipre ainda não foi alcançada,

CONSIDERANDO que é, portanto, necessário prever a suspensão da aplicação do acervo nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo,

CONSIDERANDO que, na eventualidade de uma solução para o problema de Chipre, essa suspensão será levantada,

CONSIDERANDO que a União Europeia está pronta a acolher os termos dessa solução de acordo com os princípios em que se funda a UE,

CONSIDERANDO que é necessário prever os termos em que as disposições pertinentes do direito da UE se aplicarão à linha de separação entre as referidas zonas, por um lado, e as zonas onde o Governo da República de Chipre exerce controlo efectivo e a Zona de Soberania Oriental do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por outro,

DESEJANDO que a adesão de Chipre à União Europeia traga benefícios para todos os cidadãos cipriotas e promova a paz civil e a reconciliação,

CONSIDERANDO, por conseguinte, que nenhuma disposição do presente protocolo impedirá que sejam tomadas medidas tendo em vista esse objectivo,

CONSIDERANDO que essas medidas não prejudicarão a aplicação do acervo nas condições estabelecidas no Tratado de Adesão em qualquer outra parte da República de Chipre,

ACORDOU NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

1. A aplicação do acervo ficará suspensa nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.
2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, decidirá do levantamento da suspensão a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 2.º

1. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, definirá os termos em que o direito comunitário se aplicará à faixa de separação entre as zonas a que se refere o artigo 1.º e as zonas onde o Governo da República de Chipre exerce controlo efectivo.
2. Enquanto durar a suspensão da aplicação do acervo nos termos do artigo 1.º, a fronteira entre a Zona de Soberania Oriental e as zonas referidas no dito artigo será tratada como parte das fronteiras externas das zonas de soberania para efeitos da Parte IV do Anexo ao Protocolo relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre.

ARTIGO 3.º

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá que sejam tomadas medidas no sentido de promover o desenvolvimento económico das zonas a que se refere o artigo 1.º
2. Essas medidas não prejudicarão a aplicação do acervo nas condições estabelecidas no Tratado de Adesão em qualquer outra parte da República de Chipre.

ARTIGO 4.º

Na eventualidade de uma solução, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, decidirá das adaptações a introduzir nos termos relativos à adesão de Chipre à União Europeia no que se refere à comunidade cipriota turca.